

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL –  
SENAC/RN**

**REF: PROCESSO Nº 163/2022-SENAC/RN  
CONVITE Nº 002/2022-SENAC/RN**

A licitante **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.483.942/0001-21, sediada à Rua FRANCISCO D'ASSIS PRADO, Nº 101, JARDIM SÃO ROBERTO, AMPARO - SP, vem, com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **DANIEL SALVADOR DE CAMPOS (DC CONSULTING)**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 44.845.068/0001-47, estabelecida na Rua Topázio, nº 701, sala 2109, Vila Mariana, São Paulo – SP, CEP 08780-070.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei 10.520/2002, bem como da 8.666/93 cabe recurso administrativo e em igual prazo os demais licitantes têm para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 23 de junho de 2022 para contrarrazoar os recursos interpostos, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

## II - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, a Recorrente trás aos autos apelo que a habilite no processo licitatório em comento, vez que indica suposto cumprimento integral dos requisitos exigidos em edital, mais especificamente o que tange ao item 17.6 do presente:

“Os documentos necessários ao credenciamento, bem como os documentos que fazem parte dos envelopes de habilitação e proposta de preços deverão ser apresentados em original, autenticados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou mediante publicação em órgão da imprensa oficial ou outro órgão competente, bem como por conferência feita por membro da Comissão ou Equipe de Apoio”.

Assim, alega a Recorrente que “conforme demonstrado cumprimos os requisitos apontados na integralidade”, argumentando sobre a validade da assinatura digital em um de seus atestados de capacidade técnica.

Por fim, solicita anulação da decisão que declarou a empresa como desclassificada do presente certame e que seja convocada a participar da etapa de abertura de propostas, sob pena de nulidade do processo.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas efetivamente.

### I. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

#### a) DA ASSINATURA DIGITAL

Nos procedimentos licitatórios, é possível que o documento seja apresentado: a) em cópia simples, acompanhada do documento original para que o pregoeiro ou comissão de licitação possam autenticá-lo; b) em cópia **autenticada com o selo do cartório** e; c) em cópia autenticada digitalmente, **também por cartório**.

Válido destacar que, mesmo nos procedimentos eletrônicos, os documentos deverão ser escaneados e inseridos na plataforma de licitação e ainda, algumas plataformas exigem do vencedor, o envio da cópia física dos documentos. Repito: mesmo em procedimentos totalmente digitais os documentos serão exigidos de forma física e autenticados por cartório.

Ainda no que se refere à assinatura, os documentos eletrônicos poderão receber a assinatura digital, com a identificação do subscritor, a entidade (certificadora) responsável (autorizada pela ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas) e o código da assinatura. Os documentos assinados digitalmente são válidos, uma vez que também dotados de fé pública.

**No entanto, a regra é que a assinatura digital seja utilizada no ambiente eletrônico, uma vez que nele seria possível a verificação da autenticidade daquela assinatura.**

No processo em comento, a documentação fora enviada totalmente de forma física, o que é absolutamente indispensável à autenticação das assinaturas por cartórios ou, no mínimo, com suas assinaturas originais, para dar calço à legalidade do documento, por parte da comissão da licitação.

Concluimos, portanto, que nas licitações eletrônicas (especialmente nos pregões eletrônicos) a assinatura digital deve ser aceita. **Nas licitações presenciais, acompanhamos a concepção do Respeitável Pregoeiro, de que ainda prevalecerá o documento impresso com assinatura manuscrita**, estando completamente COERENTE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

## **b) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Superada a assinatura digital, ainda o Item 17.6 do presente edital, é muito claro quanto à apresentação dos documentos a servirem no credenciamento das empresas e dos seus requisitos “(...) deverão ser apresentados em original, autenticados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou mediante publicação em órgão da imprensa oficial ou outro órgão competente (...)”.

Tamanho a importância desse item, que fora destacado pela comissão para que não fosse objeto de discussão ou desclassificação por nenhuma das empresas convidadas, além de sua redação absolutamente clara e até mesmo redundante quanto à autenticação dos documentos.

Imperioso destacar que, até mesmo para o credenciamento, no Item 6.2, é EXIGIDA DOCUMENTAÇÃO AUTENTICADA OU CÓPIAS ACOMPANHADAS DAS ORIGINAIS.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Concluimos, portanto, que de **FORMA ALGUMA O PREGOEIRO COM SUA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODERIAM ACEITAR A ASSINATURA ORA APRESENTADA, TENDO EM VISTA ESTAR COMPLETAMENTE FORA DO EXIGIDO PELO EDITAL DO CERTAME.**

### c) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Trás o item 1.1 do edital, que o objeto da licitação é a Contratação de serviços de consultoria *know how* em projetos de pessoas e cultura; análise e integração de times e reestruturação da área de Recursos Humanos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte – Senac-AR/RN, tendo como objetivo a modernização da Área de Recursos Humanos para atuar de forma mais estratégica e inovadora no alcance dos desafios da Instituição.

Poderá, a Administração, excluir do julgamento técnico, com a devida justificativa, os seguintes fatores: prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e desempenho. Deverão ser classificadas e avaliadas as propostas técnicas de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, mediante ponderação da nota e peso atribuídos a cada um dos fatores estabelecidos (TCU, 2010).

Adiante, no Item 7.1.4.3, a gestão trás as exigências quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.4.3 No mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando ter executado serviço pertinente e **compatível em características, quantidade e prazos**, isto é, **consultoria em gestão de pessoas**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (...) – Grifos nossos.

Nessa linha de raciocínio, Meirelles (2003), expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração **verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução.**

Essa capacidade técnica envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010).

Assim, os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010). De acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Chega ser insultante a parte Recorrente apresentar um atestado de capacidade técnica de serviços prestados de **COACHING E MENTORIA** a essa banca.

Ora, se o edital trás que a empresa contratada terá como propósito modernizar o RH para atuar de forma mais estratégica e inovadora, para o alcance dos desafios estratégicos da Instituição (anexo I, termo de referência), de nada comprova a capacidade da Recorrente de cumprir com o contrato firmado um atestado de trabalho que ajuda os profissionais a compreenderem melhor sua evolução individual, manter o foco, entender sua personalidade, qualidades, pontos de melhoria, crenças limitantes e comportamentos sabotadores.

Entendam que em momento nenhum desmerecemos o trabalho resignificante para empresas alcançarem seus objetivos e chegar a um resultado satisfatório, que do COACH, mas compreendemos que não é a necessidade do órgão público nesse certame.

Senão, vejamos os resultados esperados para o projeto conforme determina o item 6 do Termo de Referência:

“6. DO RESULTADO A SER APRESENTADO.

6.1 Reestruturação da Área de Recursos Humanos, contendo:

- Nova estrutura da área;
- Descrição de cargos/funções, com a definição de papéis e perfis com base nas competências necessárias;
- Dimensionamento da Força de Trabalho;
- Relatório final referente a análise do perfil do time de Recursos Humanos.”

A finalidade do atestado de capacidade técnica, é **justamente para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.**

Assim, não seria admissível a administração aceitar tamanha discrepância entre o objeto do atestado apresentado e o objeto ora licitado.

Voltamos a repetir, o coaching é uma forma estruturada de se alavancar a performance de uma pessoa ou grupo, através de técnicas e ferramentas validadas cientificamente; mas atua como um facilitador do desenvolvimento em parceria com quem está se desenvolvendo, o funcionário.

**No coaching, o objetivo é orientar o desenvolvimento**, sempre levando em consideração os **desejos pessoais do funcionário**, suas aptidões e necessidades de aprimoramento.

Ora, Comissão, o objeto do contrato, além da consultoria "*know how*", é também uma caracterização pormenorizada do objeto pactuado, os requisitos técnicos e as condições de prestação dos serviços, bem como as obrigações e responsabilidades específicas que estão indicadas no Termo de Referência.

Portanto, acatar tal documento em desacordo com o exigido em edital, em suas características e complexidade de execução, além de ferir o princípio do instrumento convocatório, pode-se gerar um prejuízo extraordinário ao erário público, visto que a Recorrente **NÃO COMPROVA A CAPACIDADE DE EXECUTAR, DE FATO, O OBJETO LICITADO.**

## II. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa DANIEL SALVADOR DE CAMPOS (DC CONSULTING), conforme motivos consignados e diante da **incompatibilidade do atestado apresentado com o objeto licitado.**
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



Pede e espera,  
Deferimento.

Amparo, 23 de junho de 2022.

---

JOSEANE VASCONCELLOS DE FREITAS  
CPF: 217.887.428-26 / RG: 30.153.801-3  
PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
CNPJ: 10.483.942/0001-21

